

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SELETIVIDADE PENAL: COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS E O CÁRCERE**

Kelly Fernanda Teixeira Noli

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SELETIVIDADE PENAL: COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS E O CÁRCERE**

**Kelly Fernanda Teixeira Noli**

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Me. Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente/SP  
2023

## SELETIVIDADE PENAL: COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS E O CÁRCERE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Florestan Rodrigo do Prado

---

Matheus da Silva Sanches

---

Elizabeth Soares Pinheiro Lourenção

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

Se você ficar neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor.  
(Desmond Tutu)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço por toda demonstração de força e coragem, ações e exemplos de minha mãe, em meio a dificuldades, após se ver como uma mãe solo por certo período, passou a exercer a atividade laboral como doméstica, educando mais uma vez com exemplos, de mulher honrada, apesar de já ser professora, ter frequentado o campus da Unesp, adquirindo seu título de bacharel em geografia e história, não hesitou e foi laborar de forma alva;

O exemplo de dedicação aos estudos, com o caráter singular, contribuiu para que eu me tornasse uma mulher, estudante e com olhar crítico, é um caminho árduo e doloroso tecer críticas, nadar contra a correnteza, mas, se de certa maneira é árduo, também se torna um objeto de honra e conquista pensar contra o sistema.

Aquela menina filha de pais divorciados,

Aquela que por algum tempo seus encontros com o pai eram em uma penitenciária;

Aquela que superou uma vivência familiar, por vezes conturbada, enfrentou preconceitos, estigmas e, mesmo sem entender tentava o tempo todo se defender;

Aquela que quando optou por trabalhar, sentiu na carne a exploração do mercado de trabalho;

Aquela que prontamente identificou que a melhor maneira de evitar a dimensão da dor causada pela exploração do patrão, seria através dos estudos e, em 2007 disse: mãe quero estudar, me ajuda!

Aquela moça que sempre sonhou em fazer a faculdade de bacharel em direito e se tornar advogada, porém, as condições e oportunidades à época não eram tais como as de hoje, optou em primeiro momento atuar na área de serviço social, cursou a faculdade com o auxílio do Programa Escola da Família, trabalhando todos os sábados e domingo em escola pública.

Aquela que durante a faculdade de serviço social em 2011, foi nomeada em concurso público para orientadora social, porém, ainda não se sentia completa, decidiu exonerar-se do cargo;

Retomou então o sonho adormecido, ao passo que decidiu iniciar os estudos no curso de direito onde sempre sonhou, uma faculdade renomada sim, sonho esse que parecia distante de sua realidade;

Aquela Faculdade era a Toledo Prudente Centro Universitário, mesmo sem saber como iria custear, logo após decidiu o destino lhe trazer um alento e, em 2017 foi nomeada em um concurso para assistente social da região, assim iniciou os estudos, mas a dificuldade de arcar com a faculdade ainda era grande, com a nota do ENEM conseguiu ser inserida no FIES, após o primeiro semestre do curso;

Mas ainda continuava inquieta, resolveu dedicar-se somente a graduação, após percalços de grandes proporções em sua vida pessoal;

Aquela que após tentar inserir-se em um estágio privado, não viu uma alternativa ante as portas fechadas, ora se ela já sabia o caminho, que teria de provar seu mérito, passou a dedicar-se em concursos de estágio, após os conselhos da brilhante e inspiradora professora Larissa Costa, quando a professora ainda exercia o cargo de coordenadora do núcleo de estágios, a Larissa que iluminou um pedaço do meu caminho, imensamente serei grata;

Aquela que foi nomeada em dois concursos de estágio, podendo garantir o percentil devido a faculdade o qual o FIES não cobria, contou com apoio integral de seus genitores.

Agradeço a minha mãe Guiomar Esther Rosa Teixeira que é meu parâmetro de exemplos, lutas e conquistas; os livros pela casa, o incentivo à educação, de desempregada, empregada doméstica, para atualmente diretora de um colégio Estadual;

Agradeço ao meu pai Pedro Fernando Bonfante Noli, trabalhador autônomo, mecânico, sempre valorizou o trabalho, mesmo sem ter tido a oportunidade de concluir os estudos, mesmo lendo e escrevendo com dificuldades, decidiu custear e sonhar junto com a filha, sempre apoiando o sonho daquela menina, de ser advogada;

A ela vai meu maior agradecimento;

Àquela menina que teve de aprender a ser forte desde a infância, passando por divórcio, privação de liberdade do pai, mudança de estado;

Aquela que em todas as lutas, não teve opção de ficar caída no octógono;

De modo brilhante e honroso, ela vem mais uma vez provar aos que a estigmatizaram no período escolar, “filha de presidiário”, aos parentes inoportunos que apontaram o dedo, reduzindo-a a estigmas de uma sociedade machista, misógina e oporofóbica.

Você conseguiu, está realizando seu sonho, aquela menininha sonhadora de 8 anos está orgulhosa de ti, eu lhe agradeço por ter sido firme, mais firme do que as pedras que lhe tacaram, parabéns por vencer mais um desafio.

Kelly Fernanda Teixeira Noli aquela menina.

## RESUMO

O presente texto propõe compreender os norteadores da seletividade penal no Brasil, assim como o contexto em que ela se apoia, estudando as teorias que buscam explicar o estigmatismo, de que forma se construiu o público alvo do Estado punidor, a coculpabilidade às avessas, evidente no estado duplamente punidor, que nega acesso a políticas públicas e paradoxalmente pune severamente, os não alcançados por suas prestações positivas, mas que em contrapartida, são os mais alcançados em seu lado punitivo, sua forma recorrente, evidente aos pesquisadores ante a dados, as teorias que tentam explicar a seletividade do sistema, assim como quais as classes alvos da seletividade e as que passam por ela ilesas.

**Palavras-chave:** seletividade penal, cárcere, sistema penal, princípio da igualdade coculpabilidade às avessas.

## ABSTRACT

The present text proposes to understand the guiding principles of criminal selectivity in Brazil, as well as the context in which it is based, studying the theories that seek to explain stigmatism, how the target public of the punishing State was constructed, the reverse co-culpability, evident in the doubly punishing state, which denies access to public policies and paradoxically punishes severely, those not reached for their positive benefits, but who, on the other hand, are the most reached in their punitive side, their recurrent form, evident to researchers in the face of data, the theories that try to explain the selectivity of the system, as well as which classes are targets of selectivity and which pass through it unharmed.

**Keywords:** penal selectivity, prison, penal system, principle of reverse coculpability equality.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

SISDEPEN- Secretária Nacional de Políticas Penais  
AIE- Aparelhos Ideológicos de Estado  
AE- Aparelhos de Estado  
ARE- Aparelhos Repressivos de Estado  
DGAP- Diretoria-Geral de Administração Penitenciária  
CNJ- Conselho Nacional de Justiça  
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas  
IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa  
STF- Supremo Tribunal Federal  
STJ- Superior Tribunal de Justiça

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS OU QUADROS**

<b>Gráfico 1</b> - Tipos de regime.....	39
<b>Gráfico 2</b> - Total com monitoramento eletrônico por regime.....	41
<b>Gráfico 3</b> - População carcerária por cor.....	42
<b>Gráfico 4</b> - Atividades educacionais.....	47
<b>Gráfico 5</b> - População Carcerária por faixa etária.....	48
<b>Gráfico 6</b> - População Prisional por Gênero.....	49
<b>Gráfico- 7</b> - Quantidade de incidência do tipo penal.....	50

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 ESTADO PUNITIVO.....</b>	<b>15</b>
2.1 Desdobramentos da Punibilidade.....	17
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Princípio da Igualdade.....	22
3.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.....	24
3.3 Princípio da Presunção de Inocência .....	25
<b>4 SELETIVIDADE PENAL.....</b>	<b>21</b>
4.1 Teoria do Etiquetamento.....	32
4.2 Coculpabilidade às Avessas.....	35
<b>5 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CÁRCERE NO BRASIL.....</b>	<b>38</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A raiz motivadora do presente texto consiste em construir uma pesquisa crítica, teórica e científica, no que tange a seletividade penal e a lesão que ela traz aos princípios constitucionais.

O tema traz em seu bojo, questões que permeiam a sociedade à luz da criminologia, sociologia e, outros apontamentos que iremos descobrir ao longo da abordagem.

Os estudos que antecederam esse artigo demonstram que é costumeira a prática da seletividade/violência estatal que veremos adiante, pessoas têm sua liberdade e dignidade ofendidas pelo Estado duplamente seja na seletividade penal ou na coculpabilidade às avessas, pois o que se vê é uma sequência de excessos e inobservância de princípios constitucionais fundamentais, por tal ótica se observa a seletividade penal, os descomedimentos de dispositivos legais direcionados e majorados, nas condenações e prisões, que se demonstram devotadas, sendo em suma direcionados a grupos estigmatizados.

A proposta pretende ofertar novas lentes à sociedade, com uma perspectiva crítica da atuação do sistema penal e carcerário; encarceramentos e o direcionamento preestabelecido, demonstrações da prática de rótulos ou etiquetamentos, como apresenta Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker.

Esse *modus operandi* de rotular e estigmatizar é anterior a teoria do etiquetamento, não oferece ao cidadão que sofre de qualquer violência de rotulação, seu direito à presunção de inocência e o exercício de sua ampla defesa pode ser prejudicado, uma vez que já o é estigmatizado institucionalmente como a face do delito, ferindo assim de diversas maneiras a Carta Magna e Leis infralegais.

Norteados por tal perspectiva se pretende trazer à luz, um tema que merece grande atenção, pois se trata de cerceamento de liberdade, inversão do status protetor do Estado para o Estado punidor, porém, não o punitivo respeitável e digno, mas o punitivo já pré-concebido, entranhado no sistema policial militar, penitenciário, judiciário e social.

Em grande parte dos delitos, podemos observar que são punidos: os estratos sociais menos abastados, seja por motivos aporofóbicos ou por um braço interventivo frágil e mínimo do Estado, são alcançados apenas pelo braço punitivo, o que podemos chamar de seletividade do sistema penal.

Fazem referência à invenção tosca da criminalidade, aos delitos grosseiros, com fins de obter recursos financeiros, tais como as infrações penais contra a propriedade (furto e roubo) e o ínfimo tráfico de drogas, que são cometidos, na maioria das vezes, por pessoas de educação deficitária, oriundas das classes mais baixas e dentre elas, alguns grupos mais estigmatizados, como os considerados pelo IBGE, pretos e pardos. (ZAFFARONI, 2003, p. 47)

À luz dessa premissa que nos debruçaremos, sem a pretensão de findar a discussão temática, recorrendo da criminologia, sociologia e áreas afins, tendo em vista o ranço colonial e escravocrata, por muitas vezes sendo permissiva da criminalização, sem esgotar a presunção da inocência além disso, sem ao menos observar o princípio da igualdade, seja em sua legislação ou em seu encarceramento.

Em primeiro momento os princípios constitucionais que apesar de positivados desde 1988, ainda precisam ser instrumentos para alcançar as classes estigmatizadas, para que tenham o usufruto básico indispensável e indisponível para todo cidadão, da ampla defesa, direito ao contraditório à da presunção de inocência, para iniciarmos uma compreensão do que seria igualdade e justiça, antes de adentrarmos em temas específicos.

Adiante nos dirigindo ao objeto de estudo, quem tem a prerrogativa punitiva é o Estado, mas não só a punitiva, ele tem prestações positivas que devem ser oferecidas aos seus cidadãos, tentamos entender seu papel e refletimos na teoria da coculpabilidade às avessas e em como ela é colaborativa para a manutenção das classes estigmatizadas, continuarem sendo alvos também da seletividade penal, (ZAFFARONI; PIERANGELI; GRÉGOIRE MOURA, 2011, p.62).

Na sequência nos debruçamos nas teorias do etiquetamento, ainda presente na atualidade de diferentes formas.

Na terceira parte da pesquisa e quantificação de dados, contamos principalmente com dados disponíveis no SISDEPEN: que é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

Ocupamo-nos em analisar os dados referentes ao regime prisional, tipo penal, cor dos encarcerados e a escolaridade comparando as atividades por eles aderidas dentro do sistema penitenciário brasileiro.

## 2 ESTADO PUNITIVO

A formação do Estado punidor se funda e se perpetua historicamente, apesar das profundas pesquisas que demonstram a violência, seletividade penal e todos os temas relacionados que buscam compreender de maneira dialética a violência. Simplesmente o Estado ignora da forma mais cruel possível, com o posicionamento político que aparelha o Estado para penitenciar.

Toda questão envolvendo segurança pública se destina em verificar a potência das ações na coibição da violência ou sua impotência, o que revela manifesta obrigação de entender as políticas contemporâneas em movimento no Brasil (Pastana 2007, p. 30).

Vamos nos emprestar da política do pensamento de Garland (1999, p.60):

A resposta é mais complexa do que parece. A “punitividade”, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da “severidade” das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada [...] podem ser consideradas “punitivas”, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.

Trata-se, portanto, de mera reprodução da vontade clamada pelo senso comum “punir” ante toda a insegurança pública sempre reforçada e ampliada pelo cerco midiático reproduzindo discursos e comportamentos em massa, desprovidos de qualquer olhar técnico, apenas baseando-se no conhecimento ordinário.

Chamamos aqui de ARE: Aparelhos Repressivos de Estado, façamos uma breve síntese, os AREs, em caráter meramente exemplificativo correspondem ao governo, administração, exército, polícia, tribunais, prisão, como coloca Althusser é correto que os chamemos de Aparelhos Repressivos de Estado, demonstrando o verdadeiro *modus operandi* a violência (Althusser, 1987, p.43).

Assim o Estado punitivo ganha destaque quando comparado ao Estado protetor, as políticas voltadas ao campo social são diminuídas à medida em que cresce o protagonismo policial e a população carcerária.

As classes estigmatizadas são maculadas com a imagem de inaptas, ou por vezes como anoplura do Estado, quando na verdade deveriam ser classes

amparadas pelo estado providência, uma vez que é sabido que a violência abrange fatores inerentes ao individualismo (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 334).

Conforme expõe Wacquant (2001, p.136) a mudança de Estado que ele denomina de “Estado Providência” para Estado Penitência destina-se “[...] aos miseráveis, aos inúteis e aos insubordinados à ordem econômica e étnica que se segue ao abandono do compromisso fordista-keynesiano e à crise do gueto.”

Assim vamos nos perguntar, quando foi que começamos a ficar tão individualistas? Tão alheios as responsabilidades estatais e condições macroeconômicas que fomentam a violência e a miséria? Casa-se com a implementação do estado compatível ao neoliberalismo, com a privatização de bens públicos, críticas as políticas sociais, alegam inchaço da máquina pública, reformas trabalhistas que castram as forças da classe trabalhadora, reformas previdenciárias que desamparam, concomitantemente surgem a políticas de desobrigação do Estado em relação a sua população.

A consequência é, no entanto o agravamento da já difícil vida das classes subalternizadas e estigmatizadas, onde são duplamente negligenciadas, ora por falta de providencias, ora por excesso de punição, o estado mínimo tem o papel de transformar questões sociais em peso, é como se o espírito da burguesia invadisse o corpo do Estado, criando um Estado-burguês, sem imparcialidade.

Onde não se preocupa com índices de desenvolvimento humano, mas vê a si próprio como uma empresa, e empresas precisam de lucro; então se fecha os olhos para questões sociais reduzindo-as, deixando de lado trabalhos de prevenção, ressocialização e superação, com os óculos da Burguesia, respondendo a questões sociais com a *laissez-faire* e posteriormente deixando a penalidade crescer, de tal modo surge como denomina Loic Wacquant de Estado Centauro:

[...] esse Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário, aplica a doutrina do *laissez-faire* a montante, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (o livre jogo do capital, desrespeito do direito do trabalho e desregulamentação do emprego, retração ou remoção das proteções coletivas), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas consequências a nível cotidiano. [...] a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento do seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturado do Estado nas regiões mais afastadas do espaço social e urbano, na era do neoliberalismo em ascensão. (WACQUANT, 2003, p.88-89).

Diante desse novo direcionamento das questões de ordem social para o

braço punitivo do Estado, aponta Wacquant para dois pilares: o primeiro se refere ao controle do estado sob as classes estigmatizadas e marginalizadas, com a inclusão de lentes ampliadas, sempre acompanhadas de uma fiscalização aumentada propositalmente para que se previna, vigie e puna as classes destinadas previamente e propositalmente (WACQUANT, 2003, p.112).

Outro pilar é em relação a seletividade penal e a coculpabilidade do Estado, aqui observamos as mudanças da legislação e o endereçamento das penas, ocasionando grande encarceramento seletivo. Explica Wacquant:

[...] o repentino crescimento da prisão está relacionado ao colapso do gueto urbano como recipiente físico de corpos escuros indesejáveis. Aqui queremos simplesmente observar que um importante motor por detrás do crescimento carcerário nos Estados Unidos foi a “guerra às drogas” – política cujo nome não é adequado, uma vez que designa, na realidade, uma guerra de guerrilha à (sic.) perseguição penal aos traficantes das calçadas e aos consumidores pobres – dirigida primordialmente contra os jovens das áreas urbanas centrais decadentes, para quem o comércio de narcóticos no varejo fornecia a fonte mais acessível e confiável de emprego lucrativo no recuo duplo do mercado de trabalho e do Estado de bem-estar. (WACQUANT, 2003, p. 115)

No Brasil, fiel plagiador da política norte-americana, com sua síndrome de país vira lata, tratou, portanto, de também adotar a política de ‘guerra as drogas’ que para tradução social significa guerra a população, periférica, preta, estigmatizada e pauperizada.

Podemos observar dois pontos estruturantes de tal política. Em primeiro momento, a demarcação de territórios, diante da especulação imobiliária, conseqüentemente a supervalorização de áreas previamente escolhidas, assim como os colonizadores o fizeram, porém, agora com a criação de condomínios, forçando indivíduos a se marginalizarem, no sentido literal, de viverem à margem da sociedade, em bairros muitas vezes destinados e pensado para eles (SINGER, 1982, p. 30).

As próprias políticas habitacionais, podem favorecer o cenário desejado ao novo colonizador que expulsa por onerar áreas centrais, propositalmente essas políticas, adquirem áreas afastadas, que são destinadas a construção de moradias “populares”, outras modalidades habitacionais também acabam por confinar essa população, áreas de invasão, moradias improvisadas, entre outras modalidades, em comum todas elas exclusivas dos estigmatizados, sempre em áreas afastadas dos grandes centros, sem infraestrutura adequada (MAGALHÃES, SILVA & TONUCCI, 2011, p. 21).

O segundo ponto estruturante, mas não menos importante trata-se do “Controle Policial”, o controle dessas classes, que em primeiro momento foram estigmatizadas, tais bairros contam com o braço do estado o braço policial, neles para controlar tais grupos ditos como estigmatizados.

Em 2019 contamos com a análise de Pastama sobre o avanço do estado Punitivo brasileiro, vejamos:

[...] esse modelo de Estado, cada vez mais cristalizado em alguns países, como o exemplar caso brasileiro, está ancorado em diversas políticas públicas, voltadas para o aumento do controle, desde a mais simples contenção das interações sociais, como as repressões policiais às manifestações de rua, até o mais alto grau de punição simbólica, e por isso mesmo exemplar, aos selecionados desviantes, materializadas já no âmbito da Justiça Penal. É aqui que o crescimento da população prisional se coloca; ou seja, como expressão máxima da atuação simbólica do direito penal. O poder legislativo também tem papel fundamental nesse processo, alimentando o sistema punitivo de novas leis incriminadoras, que reforçam a punição por meio do aumento de pena trazido muitas vezes em tempo maior de encarceramento para diversos delitos.

Aqui como podemos observar, a coexistência de duas “policias” a que serve e protege os bairros centrais e vistos como “bons bairros”, e a segunda polícia: a que pune, persegue e promove ações de combate ao crime, por vezes desastrosas com vítimas civis, promovendo então grande número de encarceramento daquela população, a dos bairros marginalizados, as diretrizes de ressocialização são simplesmente esquecidas pelo Estado, os marginalizados se tornam inimigos do Estado e de toda a sociedade, quase que de maneira perpétua (Garland, 1999, p. 60).

De maneira alguma podemos descartar as influências que esse estado que vigia e pune, reflete em nossas condutas:

[...] o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado). (FOUCAULT, 1974, p.29)

Essa alocação demonstra a intencionalidade de quais corpos devem ser punidos, expõe o desejo e o direcionamento de quem punir que são transferidos aos

corpos dos indivíduos, esse aparelho que visa trazer aos seres sociais “docilidade”.

O objetivo é a convivência social, conforme nos ensina Foucault, o discurso do poder seleciona os vulneráveis já excluídos pela sociedade, marginalizados das mais diferentes formas, como já discorremos, até mesmo pelo fator do solo se exclui alguém da participação social, do convívio e desfrute das benfeitorias socialmente construídas.

## **2.1 Desdobramentos da Punibilidade**

Em sua gênese, o sistema penal usou de punições das mais diversas, simultaneamente ao pânico causado pelas práticas, concebendo um utensílio de mando da elite, sobre a população “rejeitada” aqueles que infringissem suas normas, já sabiam o destino e os tipos de punições. (FOUCAULT, 1987, p. 76).

Conforme cada período histórico, não havia uma fiscalização firme, assim, o sistema judiciário foi concebendo seus próprios preceitos e padrões, as penas aplicadas eram as mais diversas, desde violências físicas de grandes proporções até práticas mais amenas, até chegar à prisão dos infratores, pagando assim não mais com castigos e, sim com a subtração de sua liberdade. (IBIDEM, 1987, p. 76).

Abarcando os mais diversos problemas e questões sociais, no Brasil a situação das prisões se mostra um dos desafios mais intrincados, ainda longe de encontrar solução.

O retrato atualizado demonstra diversas violações de normas, direitos humanos e princípios constitucionais, corroborados com demandas tais como: superlotação, altas taxas de reincidência, condições inadequadas de acomodações, precarização no provimento de alimentos e produtos de higiene pessoal, alto índice de doenças contagiosas, além do aumento de encarceramentos, coexistências de facções rivais, ambiente marcado por violências, das mais diversas, que iremos versar a seguir.

Destarte, vamos esclarecer alguns pormenores, relacionando a intencionalidade, meios e arsenal de distribuição e absorção da admoestação ante o complexo sistema neoliberal, destaca-se que esse sistema traz faces que podem esclarecer o aumento crescente da população carcerária em diversos países à partir de 1990.

Quem aborda a temática com propriedade é o Wacquant, o pesquisador e escritor, destaca que através da difusão hegemônica do pensamento neoliberal americano, passa então a permear nas penalidades uma ideologia neoliberal, em diversos países e no Brasil não é diferente, surge então um estado penalizador paralelo a condenação de outrora, agora com viés neoliberal. (WACQUANT, 2001, p. 4-7).

Cresce esse Estado neoliberal e, em paralelo ocorre o enfraquecimento das políticas sociais do Estado Providência, ou seja, alguns países passam a se guiar por uma ideologia de Estado punitivista, em prejuízo do Estado de bem estar social, aderindo ao sistema de ideias que favorece o campo econômico. (Ibidem, 2001, p. 4-7).

O mais brutal resultado dessas transformações é a expansão, sem precedentes na era moderna, do desemprego estrutural, que atinge o mundo em escala global. Pode-se dizer, de maneira sintética, que há uma processualidade contraditória que, de um lado, reduz o operário industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos. Há, portanto, um processo de maior heterogeneização, fragmentação e complexificação do trabalho. (ANTUNES, 1998, p. 60)

Ante o cenário, as crises sociais, como pauperização e desemprego, são abordadas como problemáticas de caráter individual, aderindo então ao pensamento de individualização e culpabilização provenientes da doutrinação neoliberal.

As considerações de Wacquant são mais evidentes em países subdesenvolvidos, onde as desigualdades econômicas ditam as relações, como bem destaca o autor:

“O tratamento social da miséria e seus correlatos e seu tratamento penal coloca-se em termos particularmente cruciais nos países recentemente industrializados da América do sul, tais como Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Peru. (WACQUANT, 2001, p. 4)

Cabe rememorar que na característica brasileira, temos as bases de formação fundadas em uma sociedade escravocrata, com abolição tardia, tomado por conflitos nas relações com os trabalhadores e, de modo discreto a ocupação de espaços pelos libertos de agora, que outrora foram majoritariamente sequestrados do continente Africano. Surgem então, novas adaptações para que se perpetuasse a

dominação sobre os libertos, com racismo estrutural e literal, evidenciando a existência dos primeiros grupos estigmatizados, no Brasil foram os libertos. (BRISOLA, 2012, p. 127-154).

É notório a problemática brasileira em relação ao cárcere, trata-se de uma questão social, que é para além das celas, e se manifesta como mais uma das formas de violações dos direitos humanos, conforme expõe Carlos Campos:

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro. (CAMPOS, 2016, p. 264-265).

Ainda na mesma seara, Rogério Greco afirma que o modelo de sistema prisional brasileiro está inundado por uma crise, proveniente da ineficiência do Estado, quanto a inobservância de exigências básicas para o cumprimento de uma sanção penal. (GRECO, 2016, p. 105).

A problemática observada notada para que seja possível agregar mais e mais aprisionados, adicionando à insuficiência na disponibilidade de políticas públicas, corroboram para que o sistema de cumprimento da pena seja ineficaz em sua principal função a ressocialização. (SISDEPEN, 2022).

É notório que o sistema prisional brasileiro está falido. A deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade. Com isso, o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade: dos egressos do sistema, a grande maioria volta a cometer novos delitos e retorna ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim. (GOMES, 2021).

O alto índice de pessoas encarceradas, acaba em superlotação e condições precárias para o cumprimento da pena, reforçando as diversas violações aos Direitos Humanos dentro do sistema prisional.

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão

melhores ou piores. (GRECO, 2016, p. 3).

Trata-se de uma questão para além de segurança pública, é um fato que deve ser amplamente discutido em sociedade, pois a criminalidade, sua reincidência ou a ineficiência na ressocialização, refletem em toda sociedade, há uma exponencial demanda por segurança privada, condomínios fechados por quê? São límpidos os fatos que evidencia tratar se de um problema social e não individual.

O que podemos detectar é outra problemática a do *laissez faire*, aplicado nas prisões com os avanços das organizações criminosas e suas articulações, tomando inclusive o *modus operandi* do próprio sistema, invertendo a lógica.

Podemos observar na dinâmica de separação dos encarcerados, elas não são ditadas pelo sistema prisional, mas, alocados pela lógica do pertencimento a determinada organização criminosa, o *laissez faire* torna mais vulnerável os vulneráveis, que são os presos primários, ou de pequenos delitos, se veem sem a proteção eficaz do Estado, já que estar sobre a custódia do estado implica em deveres, esses que o Estado é omissos ou insuficientes. (FARIA JÚNIOR, 1996, p.195-200)

Com a falta de controle sobre o próprio sistema o Estado concorre em culpa para o aumento das organizações criminosas, querendo e temendo pela sua sobrevivência esses presos vulneráveis, acabam por se verem desprotegidos e obrigados a encontrar amparo nas organizações criminosas, como modo de sobrevivência dentro do próprio sistema.

O sistema prisional apresenta uma autêntica desordem, seja na superlotação, violências, crescimento de grupos organizados em prol do crime, falta de acesso a saúde, higiene, acomodações inadequadas, que favorecem um clima favorável a disseminação da violência. Esses apontamentos são o retrato da maioria das prisões brasileiras, além de violarem os direitos fundamentais e garantistas dos tutelados pelo estado, dificultam a ressocialização. (IBIDEM, 1996, p.195-200).

### 3 Princípios Constitucionais

Quanto ao atributo “princípio” como característica, precisamos compreender sua abrangência, considerando tal ponto, a interpretação hermenêutica do princípio. Vejamos o que diz Miguel Reale sobre a temática:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986. p 60)

Com uma breve leitura podemos extrair a necessidade de que os princípios devem norteiem qualquer prática do Estado, ou sociedade, devendo ser um guia de qualquer ação estatal, sejam judiciais, policiais, carcerárias ou afins.

Destarte a seriedade com que o direito e a sociedade devem ser orientados pela constituição, podemos observar a importância e função social, direcionando assim a correta interpretação e aplicação dessa palavra carregada de conceitos, estamos falando de Justiça, que é o condão de tantos princípios constitucionais.

Debruçarmos sobre uma premissa do que poderia ser justiça:

A figura da mulher representando a Justiça é, segundo a mitologia grega, a deusa Témis. Témis, filha de Urano (o Céu) e de Gaia (a Terra), era a poderosa deusa da Justiça. Por ser dotada de grande ciência tinha honras de conselheira de Zeus, o deus supremo, de quem era esposa. Criadora das leis e dos ritos e também dos oráculos, era a guardiã de juramentos, dispensatária dos destinos. Teve muitas filhas famosas: as Horas, guardas dos partos dos Céus; as Parcas, fiandeiras da vida dos homens; a virgem Astreia, introdutora da felicidade na humanidade, enquanto reinou; as ninfas do rio Eridan, a quem o invencível Hércules perguntou o caminho para o jardim que produzia pomos de ouro, guardado por terrível dragão com cem cabeças (o Jardim das Hespérides). As leis e os oráculos que Témis produzia eram obrigatoriamente acatadas por deuses e homens. A espada que exhibe representa a força dos seus ditames. A balança significa o senso, o equilíbrio, a ponderação, a justeza das suas decisões. A venda nos olhos, quando existe, traduz o propósito de objectividade, o desejo de nivelar o tratamento de todos os justicados, quem quer que sejam. Por outro lado, a ausência de venda (como é o caso) aponta para a necessidade de ter os olhos bem abertos para que nenhum pormenor, relevante para a formação da decisão, lhe escape. (Graça, 1987. p.139 e 140)

Trata-se então da necessidade de se retirar a venda que existe em nossa justiça, quando ele se refere à deusa em alusão a nossa justiça, podemos interpretar

como o tratamento isonômico, uma vez que a justiça era tanto para deuses quanto para homens, (GRAÇA, 1987. p. 139 e 140).

### 3.1 Princípio da Igualdade

Além de garantir o sentimento de justiça, entre os estratos sociais mais diversos, expressando literalmente a igualdade de todos perante a lei, como expõe o constituinte.

Trata-se de um princípio tecido com linhas firmes e destacadas no manto prodigioso da constituição, previsto em seu Art. 5º Caput e Inciso I, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, [...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição[...].

Uma das definições mais assertivas sobre equidade e igualdade foram elaboradas por Rui Barbosa que, apesar de incansavelmente utilizada, não poderíamos deixar de citá-la, funciona como um direcionamento para retirar as vendas da justiça, Rui nos traz alguns sinais, vejamos:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 2019, p. 37).

Com essa pequena bússola de igualdade, se pode compreender o que verdadeiramente acontece na seletividade penal que em nada tem relação com a igualdade, mas ao seu oposto.

Porém se para encontrarmos a igualdade precisamos ser desiguais, de que forma seria possível conceber essa desigualdade que promete a igualdade? Basta nos debruçarmos nas questões sociais, que permeiam nossa sociedade, pobreza, fome, miséria, educação precária, racismo, mercado de trabalho seletivo com ranço colonial escravagista, todos e mais ainda outros pormenores devem ser considerados (BARBOSA, 2019, p. 37).

Quando falamos em tratar desigualmente, a premissa parece confusa, no entanto, para uma população que é estigmatizada, como periférica, pauperizada e

excluída, poderíamos iniciar o processo, sob a ótica do estigma, tudo que não é considerado padrão para sociedade acaba por ser estigmatizado, vejamos:

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças. (GOFFMAN, 2004, p.8).

Assim, as camadas estigmatizadas pela sociedade, acabam não alcançadas pelo princípio da igualdade, visto que a sociedade já o distanciou dela, com o estigma instaurado, mesmo que de forma estrutural, parecendo, ou melhor, não aparecendo claramente.

### **3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Trata-se de um dos pilares do nosso sistema acusatório, em suma pretende alcançar um devido processo legal, equânime, onde as partes envolvidas podem e devem praticar atos a fim de instruir o processo e convencer então o magistrado.

Quando se trata de um processo acusatório feito pelo Estado, logo podemos observar a maior necessidade da aplicação desse princípio uma vez que o Estado é detentor como afirma Guilherme de Sousa Nucci (2011)

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal. (NUCCI, 2011, p. 43)

Ademais deparamos também no Art. 5º, inciso LV, onde detalha o direito de o acusado revelar-se a respeito de qualquer ato processual praticado antes de qualquer decisão e/ou sentença proferida por autoridade judicial, *ipsis litteris*; “Art. 5º, inciso LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988)

Portanto garantir a ampla defesa permite que o processo seja examinado, reexaminado, amplie os óculos da justiça, na medida em que variam os graus que irão lançar seus olhares sobre o processo, permitindo recursos, refutações e diversos utensílios do arsenal da defesa, assim, tornando o processo não somente um meio punitivista, mas garantista.

### **3.3 Princípio da Presunção de Inocência**

Ela a “Presunção de Inocência”, determina que o acusado só será considerado culpado perante a jurisdição, quando houver sentença Transitada em Julgado, observemos *In Verbis*: Art 5, inciso, LVII- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Trazendo assim segurança jurídica, concomitantemente a corroborar com outro princípio o da ampla defesa, que só pode ser exercido em sua magnitude concomitantemente com a presunção de inocência.

O dispositivo constitui uma garantia particular que desenha limites ao poder punitivo do Estado, portanto uma limitação da lei penal que garante ao acusado o direito de ser tratado como inocente ao longo do julgamento o que representa a preponderância de sua liberdade, a repartição do ônus de prova entre o acusador e acusado e, a não antecipação da pena antes de se esgotar todos os meios recursais e do trânsito em julgado.

Além disso, é princípio balizador do sistema processual penal, desde a sua gênese legislatória até à terminação do processo penal, ditando o rumo a seguir na interpretação e aplicação das normas penais.

“A presunção de inocência tem a função de servir como eixo estruturante de um processo a ser administrado segundo a constituição, representando uma forma de entender, gerir e erigir um sistema processual penal em que o indivíduo é considerado inocente”, desde a instauração do processo penal até a sentença transitada em julgado.

Tendo em vista que o país possui uma codificação de processo Penal ultrapassado, de inspiração fascista e majoritariamente inconstitucional, a observância dos princípios constitucionais, no caso a presunção de inocência, é fundamental para legitimar esse sistema. (MORAES, et al, 2010 p. 452)

Para compreendermos a dimensão e a responsabilidade exigida quanto

a aplicação efetiva de tal princípio vejamos o que arenga Paulo Rangel, 2021, p.118:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. Penitenciemo-nos do nosso entendimento anterior. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. O só fato de se acusar alguém já impede o exercício de determinados direitos civis e políticos. Imagine acusado em processo judicial querer se inscrever em concurso público para a área jurídica. Ou ainda procurar emprego em uma fábrica e o dono souber que há uma acusação sobre a pessoa na justiça. A folha penal fica com anotação de que aquela pessoa responde a processo judicial. O distribuidor criminal recebe ofício de que há uma acusação em face daquele indivíduo. Enfim, há sérias consequências ao status do indivíduo com uma acusação baseada na dúvida. Veja o leitor que estamos trabalhando com dúvida, ou seja, se deve ou não haver denúncia diante daquele material frágil constante do inquérito policial. E é frágil não por culpa do investigado, mas sim do Estado que, não importa a razão, não logrou êxito nas suas investigações. Não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado princípio do *in dubio pro societate*. O ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado. Jogá-lo no banco dos réus com a alegação de que na instrução o MP provará os fatos que alegou é achincalhar com os direitos e garantias individuais, desestabilizando a ordem jurídica com sérios comprometimentos ao Estado Democrático de Direito.

Podemos claramente vislumbrar o que a inobservância da presunção de inocência acarreta ao acusado, seria achincalhar as garantias constitucionais consagradas em nosso ordenamento, seria a inversão da lógica constitucional, ter como princípio previamente considerável o *in dubio pro societate*, abertamente, quando isso ocorre é vilipendiado o princípio da presunção de inocência.

Deve-se atentar ao e *In dubio pro reo*, não deve se cogitar *in dubio pro societate* em situações que irão apenas avolumar o sistema carcerário e judiciário, com recursos, matrículas no sistema prisional sem fundamentação razoável, apenas em balizado genérico, uma vez que, o indivíduo também é sociedade, produz, se reproduz. A liberdade é a preeminência da Constituição devendo ser resguardada e somente em última ratio a liberdade deve colocada em vulnerabilidade.

## 4 SELETIVIDADE PENAL

Iremos nos ocupar da seletividade penal brasileira. Inicialmente vamos compreender de forma simplificada a serventia do direito penal: A primeira missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade entre outros denominados bens jurídicos. (CAPEZ, 2012, p.19).

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2012, p.19).

Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e, exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores, evidenciando o risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e, mais pela convicção da sua necessidade e justiça (IBIDEM, 2012, p.19).

Podemos discordar ou não, do fato de que o direito penal é necessário, a fim do bem comum, que tem o objetivo salvaguardar a sociedade por ele tutelada, porém, (Nilo, 2007) nos faz questionar, direcionado pela sociologia da questão, trazendo mais perguntas: quem são os representantes do legislativo? Eles estão eleitos para representar quais interesses? Já que estamos imersos em uma sociedade tão desigual, eles representam qual voz? Levando-nos a refletir, sem a limitação da tecnicidade imposta pela legislação processual penal. (BATISTA, Nilo, 2007, p.20-22).

As principais legislações penais brasileiras demonstram a tendência do legislador em criminalizar determinadas condutas, levando em consideração a alta proteção dada ao patrimônio privado. (RIBEIRO, 2013, p. 102).

Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes estes comportamentos, tratando-os como se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do

mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado (ZAFFARONI apud BRAGA, 2008 p.56).

O ser social dentro dessa sociedade desigual, responde em especial alguns estratos sociais, por grande parte das condutas positivadas no código penal, justamente as que se destinam a esses estratos sociais, positivados pela maioria dominante, palpitando e legislando sobre o que é aceitável ou não como conduta, definindo os crimes inaceitáveis, os aceitáveis, as contravenções e até mesmo as sentenças, claramente ansiando pela manutenção do que está posto, definimos então que o direito penal é muito maior, não perpassa só pela função punitiva, mas, tem como função principal, o controle social (BATISTA N., 2007, p.21).

O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura se "controla" socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011, p.62).

A maioria dos representantes do legislativo estão em suma descolados da realidade social, que estão inseridos os atores do sistema penitenciário brasileiro, os sentenciados! Assim sendo, como eles podem propor ações que de fato coloquem fim a problemática, sem estarem realmente preocupados com a gênese da criminalidade, vão propor leis meramente punitivas? Isso funciona?

Podemos citar o estudo de Lenio Streck (2012), onde se debruçou no direito penal brasileiro, concomitantemente no código penal, ele chega ao seguinte entendimento: "la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos", assim nos aludindo ao paralelo da seletividade penal: escolhe entre sua clientela os mais pobres, os moribundos, os descalços, escolhe quem punir antes de punir. (STRECK, 2012)

Aqui analisando os dados, vimos que fuge da primeira preocupação do direito penal levantada, se percebe que preocupação maior do nosso direito penal, sempre foi proteger a propriedade privada, como afirma Lenio, tal fato pode ser verificado ao analisarmos dados do SISDIPEN, na parte dos gráficos de informações criminais quanto ao tipo penal, os crimes contra o patrimônio são os que mais aprisionam, correspondem do total de 750.389 mil recolhidos, destes 303.41 mil estão aprisionados, pelo tipo penal de crimes contra o patrimônio, o que corresponde a

40,38%, isso mesmo quase metade de nossos encarcerados praticaram crimes contra o patrimônio.

De acordo com (Amaral, 2007) em uma outra definição: a missão do direito penal é proteger os valores elementares da vida em comunidade, levando em consideração os valores éticos sociais existentes na sociedade, e por consequência fará proteção dos bens jurídicos particulares. (AMARAL, 2007, p. 159)

Observa-se que a legislação penal brasileira abarcou em toda sua trajetória a proteção do patrimônio, com a criminalização de condutas e majoração das penas, para atender a elite detentora de patrimônio.

O sistema de valores que neles se exprime, reflete predominantemente o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais precários e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio na massa da criminalidade, tal como resulta da estatística judiciária (BARATTA, 2011, p.176)

A pena aplicada ao crime possui relação direta e proporcional ao bem ou interesse jurídico tutelado. Temos vários exemplos de como a legislação brasileira valora penalmente as condutas atentatórias contra o patrimônio, em detrimento muitas vezes, da própria vida.

Deste modo frente a dados atuais, referentes da análise de janeiro até junho de 2022 no SISDEPEM, após 10 anos da pesquisa de Lenio, continuam a ser o patrimônio, o tipo penal que mais é punido, não houve nenhuma mudança no agir do estado, os dados parecem ter sido ignorados, nada de efetivo foi feito, podemos constatar na apuração dos dados, que não se fomentou políticas públicas, nem foi debatido de forma efetiva a seletividade penal nos aprisionamentos. (STRECK, 2012).

Ora já que os crimes contra o patrimônio são severamente alcançados pelo ordenamento jurídico, por que somente os que se florescem nos artigos de furto, roubo, homicídio qualificado, entre outros, possuem penas inegavelmente maiores que a dos crimes também contra o patrimônio, os comumente chamados de “crimes do colarinho Branco”, aqui são crimes de ordem econômica, são crimes como: propinas, favorecimentos, subornos, fraudes, esses crimes encontram amparo legal na Lei 7.492/86. (BRASIL, 1986).

O que nos deixa estarecidos é, entender qual patrimônio a lei se destina a proteger, ora ante análise sabemos que não é o patrimônio público, dos interesses difusos e coletivos, mas sim o patrimônio pessoal privado.

A formação social no Brasil é marcada pela divisão de classes, baseada na propriedade privada, na distribuição desigual dos bens e de oportunidades, na exploração dos trabalhadores, que são a maioria da população e vivem em condições miseráveis. Por outro lado, temos uma minoria que detém o capital e o poder. (KARAM, 1991, p.74)

Esses crimes de colarinho branco atingem não só o ser jurídico Estado, mas ofende toda uma sociedade que sofre com a impunidade de tais crimes, porém, o direito penal trata de ser seletivo, ora se um maior número de pessoas é lesado, aqui temos toda a sociedade brasileira, ele não deveria ser proporcionalmente punido? ousou dizer, com penas mais duras.

Na prática podemos apenas fazer uma dura e triste constatação a seletividade penal é gritante, excludente, cruel e taticamente direcionada, com os olhos da lei apontados aos alvos, que já sabemos bem quem são os destinatários da lei, foram grafadas notadamente a certos grupos, os estigmatizados.

Os estigmas são factoides disseminados na sociedade, com o auxílio dos Aparelhos Ideológicos de Estado, tais como elenca Althusser, com uma lista empírica, longe de ser conclusiva, em sua obra Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado, assevera Althusser (1987 p.43-44)

[...] podemos desde já considerar como Aparelhos Ideológicos de Estado as instituições seguintes (a ordem pela qual as enunciamos não tem qualquer significado particular): O AIE religioso (o sistema das diferentes Igrejas), o AIE escolar. (o sistema das diferentes escolas públicas e particulares), o AIE familiar, O AIE jurídico, o AIE político (o sistema político que fazem parte os diferentes partidos). o AIE sindical, o AIE da informação (imprensa, rádio--televisão, etc.), O AIE cultural (Letras, Belas Artes, desportos, etc.). Dissémos: os AIE não se confundem com o Aparelho (repressivo) de Estado. Em que consiste a diferença? Num primeiro momento podemos observar que, se existe um Aparelho (repressivo) de Estado, existe uma pluralidade de Aparelhos ideológicos de Estado. a unidade que constitui esta pluralidade de AIE num corpo único não é imediatamente visível.

É notória a participação dos AIE, como verdadeiros responsáveis por manter certos interesses pretendidos, estigmatizando, mantendo uma lógica que dificulta a compreensão, servindo apenas para a manutenção dos discursos e interesses não heterogêneos, porém, de maneira perversa mantendo um discurso

hegemônico, que interessa não ao todo, mas, apenas a determinados grupos sociais, é um paradoxo perceber que os interesses são heterogêneos e o discurso é hegemônico, é cruel.

Tal lógica amparada pelos AIE, são facilmente acolhidas pela sociedade, ora ela é o tempo todo por eles alcançada, impossível ser diferente, facilitando sua manutenção, quanto a seletividade do indivíduo, mais aclaradas em certos espaços, como as penitenciárias, que veremos em análise mais detalhada adiante.

O estigma, dissimulado ou exposto, trata-se de domínio e poder, assim há certa convenção, sendo a *plea bargaining* a amostra mais clara tentada no Brasil pelo pacote anticrime, do ponto de vista institucional traria mais poder a quem já tem poder e, mais meios de manipulação aos já vulneráveis (GARFINKEL apud DIAS e ANDRADE 1984, p. 348).

A seletividade penal trata-se de todo esse arcabouço, que visa encarcerar, apenas, aqueles que estão descritos na lei, já sabemos por quem e por quais interesses a lei se atém, já sabemos que o interesse é continuar protegendo o patrimônio privado e, ainda mantendo a lógica social do perfil criminoso, como veremos mais adiante, amparados nessa linha de pensamento com a *theory approach*.

A seletividade penal pode ser identificada ao analisarmos os indivíduos alcançados pelos braços punitivos do estado, das mais diferentes formas, em abordagens, por localidades, estereótipos, no Brasil não podemos deixar de citar o racismo, que também é um imã que atrai o rótulo, visto que a escravidão formalmente foi abolida há 135 anos, seus malefícios são colhidos desde o início do Brasil colônia até a atualidade, resultante da rotulação.

#### **4.1 Teoria do Etiquetamento**

Tal teoria ganhou notoriedade em 1960, nos Estados Unidos, ela se pode traduzir pela rotulação ou etiquetamento, como um processo que impõe um rótulo ou etiqueta a determinados indivíduos. Para a Labelling Approach Theory, existe a violação da norma, no entanto, existe permeado nos tecidos sociais, um tipo de algoritmo determinante que rotula o indivíduo ou não, a depender de conceitos preestabelecidos socialmente.

Com a difusão da Teoria do Etiquetamento a criminologia passa a ter um

viés mais social, retira o foco de estudos sobre gênero, etnia que eram utilizados para nortear pesquisas, demonstrando que o criminoso é produto da sociedade e não de características biológicas. (BARATTA, 2011, p. 166).

Trata-se de tudo que a sociedade acredita não responder as expectativas geradas para cada indivíduo, porém, a própria sociedade de forma geral é fraudada, as expectativas geradas são a rotulação a determinados indivíduos em detrimento do acolhimento de outros, mas, se oculta a intenção, com o discurso de que o indivíduo é que sozinho se tornou desviante, o intuito é camuflar a verdadeira expectativa que se tem quanto ao indivíduo estigmatizado (BECKER, 2009, p.18).

A expectativa é desigual quando se trata de indivíduos não estereotipados cometendo condutas descritas como crime, o vê como um caso isolado, se compadecem, enquanto quando a conduta é praticada por um dos vistos como rotulados, ele não é visto como exceção, muito menos como caso isolado, assim recai sobre ele várias violências, institucionais, estruturais e sociais (Ibidem, 2009, p.18).

Pertencente a teoria do conflito, que compreende pluralismos axiológicos, onde a sociedade passa a ser o fator desviante do indivíduo, identifica o sistema de controle social que busca compreender e manter aquele indivíduo como desviante.

A justiça criminal que é um aspecto da sociedade, com sua intervenção seletiva, preconceituosa de alguma forma aprofunda os problemas da criminalidade, porém, não seria a exata explicação do problema da criminalidade, essa é uma das críticas que se faz a Teoria do Etiquetamento, não podemos individualizar a criminalidade, nem a socializar, de maneira nem que se culpe exclusivamente o sujeito ou o abone.

Os tipos de crimes, delitos e indivíduos desviantes vão se mutando de acordo com o período histórico, questões políticas, basta pensarmos nas diversas modificações que o código penal e o código de processo penal brasileiro sofreram ao longo da história, condutas que eram crimes deixaram de ser, condutas que não eram passaram a ser.

Um dos exemplos mais recentes foi a equiparação do crime de injúria racial ao racismo, a lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, torna a prática imprescritível e inafiançável, vimos aqui uma conduta delinvente que foge à regra do etiquetamento conhecido, pelo simples fato da maioria dos casos de racismo serem

praticados por pessoas geralmente fora dos grupos etiquetados.

Tal paradoxo recente, demonstra que a rotulação é cruel, preconceituosa e sem aplicação fática para proteção, vejamos o que diz Nestor Sampaio Penteado Filho (2020, p.84):

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros.

As violências se perpetuaram de forma dúplice, são classificadas como deviação primária e deviação secundária, ora por praticar a conduta da norma imposta e, em segundo momento ser parte do estereótipo, o que facilita e fortalece as aderentes para o rótulo, tal como se fosse desde a concepção preparado para certos indivíduos o segundo momento, facilitando todas as violências já mencionadas (Dias e Andrade, 1984, p. 350).

Do pensamento sobre a teoria do etiquetamento, se extrai a ideia de que o indivíduo, já está rotulado, independentemente de ser ou não, o que diz tal rótulo imaginário, visto somente pelas lentes de quem o observa, de uma maneira, ou de outra, nunca se preocupando em um olhar assertivo ou mesmo igual.

Voltemos ao ensinamento por Baratta, podemos dizer o que influencia a rotulação:

[...] para os representantes do Labelling approach o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é a consciência crítica que a nova concepção traz consigo, que consideram o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, que é construída mediante os processos de interação que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p.83)

Além do olhar social desigual, os rotulados, têm que serem julgados por um tribunal, que usam das mesmas lentes, viciadas pelo preconceito, sem a presunção de inocência, aqui nos referimos a presunção da inocência como deve ser, não só a abstrata, expressa somente na carta magna, a distante dos estratos estereotipados, podemos observar de suas sentenças, já pré-concebidas, a rotulação.

A criminalidade é um "bem negativo" distribuído desigualmente, de acordo com a hierarquia de interesses estabelecida no sistema socioeconômico e de

acordo com a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 167).

O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar ('teoria do etiquetamento ou labelling theory') e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 320).

O indivíduo, pode no primeiro momento não aceitar o rótulo, porém, em segundo momento após perceber que o rótulo estará ali independente de seu desejo, sempre será o estigmatizado, onde as colas abstratas da sociedade já lhe mergulharam tantas vezes em suas caldeiras, seja nas instituições, nos comércios, ambientes sociais, assim passa a se comportar como o desejado, dito e difundido na sociedade, é quase que uma condenação subjetiva, que o próprio sujeito aceita a penalidade.

#### **4.2 Coculpabilidade às Aversas**

Antes de entendermos a coculpabilidade às avessas, vamos definir de que se trata a coculpabilidade, para que possamos entendê-la de forma a nos aprofundarmos na temática.

A teoria da coculpabilidade pode ser denominada como teoria da corresponsabilidade, aqui a premissa é a de que se o estado de certa forma negligenciou em suas prestações de serviços, políticas públicas e amparo, logo, deverá ter uma divisão de culpa, onde a pena pode ser abrandada, conforme os indicadores sociais forem analisados, pois quem tem o dever de alcançar os indivíduos, sob a égide protetiva da constituição, no caso do Brasil é o Estado, (MOURA, 2006, p. 41).

Podemos então constatar, que o Estado brasileiro não cumpre a convenção protetiva e prestativa que deve a parcela da população, os excluindo de garantias expressas no texto constitucional.

Aqui teríamos uma balança, onde o estado iria proporcionar condições de atender desigualmente os desiguais, acessando a dignidade da pessoa humana com justiça social e um reconhecimento de que a omissão estatal reflete na conduta do agente, ora sendo enalçado pelo judiciário, carece de uma administração individualizado não a culpa exclusiva pelo fato tipificado como criminoso. (MOURA,

2006, p. 41).

Após as premissas, necessárias para diferenciarmos os dois conceitos, poderemos então nos aprofundar na coculpabilidade às avessas, sob a perspectiva legal, nesta seara Moura ensina:

[...] a coculpabilidade às avessas pode se manifestar na legislação sob três formas: a) tipificando condutas dirigidas a pessoas marginalizadas; b) aplicando penas mais brandas aos crimes de colarinho branco, ou, em geral, àqueles crimes praticados por pessoas inseridas socialmente, como os crimes contra o sistema financeiro, crimes tributários, dentre outros; c) como fator de diminuição e também de aumento da reprovação social e penal. (MOURA, 2006, p. 130-131).

Como podemos extrair do texto citado, a legislação a contramão do que deve ser feito pela teoria da coculpabilidade, anda na oposição, destacando crimes cometidos por pessoas estigmatizadas, punindo-as, assim duplamente, outrora na prestação de assistência e políticas públicas, agora deixando o indivíduo concorrer com a culpa sem divisão de responsabilidades, até mesmo deixando de aplicar o princípio da igualdade, que se fosse assertivamente aplicado, deveria tratar os desiguais desigualmente, como já discorreremos acima.

Podemos já compreender ante as premissas, de que se trata a coculpabilidade às avessas, ela é a definição de exatamente oposto da coculpabilidade.

Uma das formas em que podemos visualizar claramente a coculpabilidade às avessas é nas comunidades, nas pessoas periféricas, nas pessoas negras e na imputação penal a elas destinada, ainda nos crimes tipificados e suas penas.

Claramente se pode associar a estrutura do cárcere, que em sua gênese ou tal como se apresenta, traz a aparência de uma certa ideologia que o mantém, refletiremos ao que aduz:

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais (RUSCHE. 2004, p.20)

A massa do sistema prisional está acometida por pessoas, pretas e

pardas, como classifica o SISDEPEN, pauperizadas, traduzindo aquele perfil correspondente ao rótulo de que trata a teoria do etiquetamento, como também a seletividade penal escancarada, ou seja, as que são cooptadas pelo estigma, permeado nas ações policiais, judiciais e outras instituições.

Quanto ao direcionamento do encarceramento por classe social, os grupos pauperizados são identificados não como vulneráveis, mas, como uma barreira para o desenvolvimento da sociedade detentora de poder político e econômico. A classe estereotipada das mais diferentes formas, são vistas como uma ameaça ao sistema vigente, bem como uma classe que necessita de controle. (HOBSBAWM, 2010, pg. 39).

O Estado se amolda aos interesses nefastos do capital, deixando de ser provedor, esquecendo e engavetando propostas de políticas públicas, investimentos sociais, postos de trabalho, educação, saúde entre outros, como tal preconiza a constituição, torna-se mínimo na atuação prestacional, enquanto cresce no campo punitivo, usando seu arsenal penal e processual penal, a fim de coibir as investidas dos esquecidos pelas políticas prestacionais.

A forma de agir estatal é colocada como chama Wacquant de gestão penal da pobreza, ocorre quando o estado se torna: “comitê executivo incumbido da tarefa de garantir a longo prazo o bem-estar do capital coletivo” como bem descreve (HARDT, 2014, p. 354).

Chamamos este tipo de privação da liberdade de estratégica para gerir questões sociais, nesse sentido, esclarece que:

A penalização serve aqui como uma técnica para a invisibilização dos ‘problemas’ sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado. (WACQUANT, 2003, p.31)

O fortalecimento dos altos números de encarcerados, provém da política de tolerância zero, que teve início na cultura norte americana. O fortalecimento do Estado que pune é ajustada conforme se diminui o *welfare state*, “hipertrofia de um depende da atrofia do outro” (WACQUANT, 2001, p. 30).

Entrelaçado com a política que gesta a penalidade direcionada as classes oprimidas, está a escolha dos esplendores punitivos que compõem o arcabouço do aparelho penal. Como assevera Zaffaroni:

As agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas, como seu inesgotável combustível” (ZAFFARONI, 2003, p. 47)

O autor já apontava a fórmula do encarceramento, o rótulo como bem observamos na teoria do etiquetamento e, a intencionalidade do Estado em retirar do convívio social os grupos estigmatizados, lhes causando a medida exata para sua rotulação permanente. Ainda segue o autor:

[...] o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema 'formal' a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima. (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

Aqui ele expõe sua crítica, a fórmula encontrada nos organismos que estruturam o sistema prisional, contém em seus ingredientes, já conhecidos, abuso de autoridade, arbitrarismo, direcionamento dos braços estatais a grupos etiquetados ou potencialmente etiquetáveis, provando o dolo das autoridades do poder executivo, legislativo e judiciário.

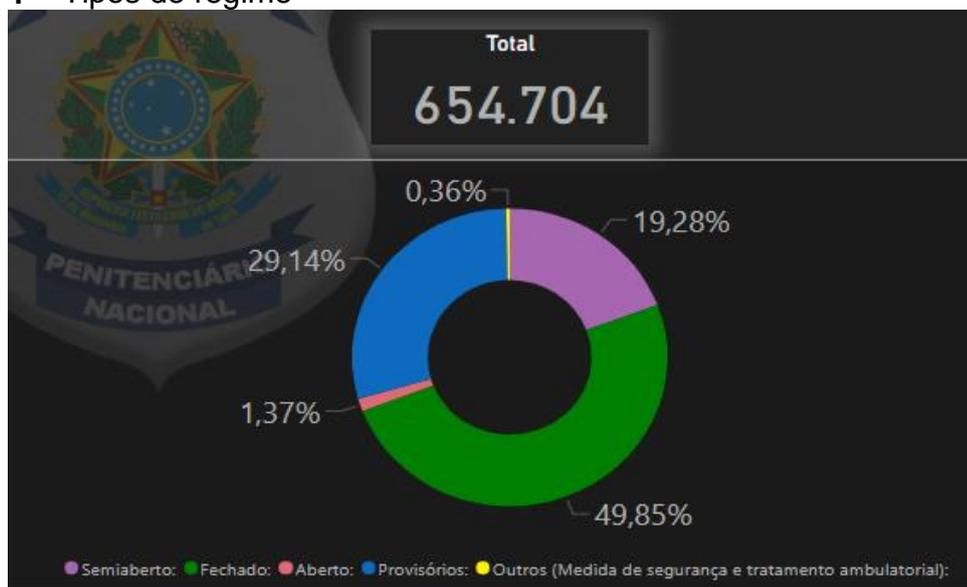
## 5 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CÁRCERE NO BRASIL

Diante das observações, vamos ressaltar os dados do sistema carcerário, tentando encontrar quem a seletividade penal absorve, compreendendo quem são os estratos cerceados de liberdade, presos em unidades prisionais do Brasil de janeiro a junho de 2022, referentes ao ciclo 12º ciclo de coleta do SISDEPEN.

Excluindo-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões das polícias e bombeiros militares, O SISDEPEN foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.

Passaremos a analisar o primeiro gráfico, que nos mostra o tipo de regime que estão os privados de liberdade:

**Gráfico 1** – Tipos de regime



Fonte: SISDEPEN, 2022

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, vamos tentar compreender as especificidades desses estratos aprisionados socialmente. Hoje o país conta com 654.704 encarcerados, desses como podemos observar 29,14% são o que o sistema judiciário chama de presos provisórios, mas aqui preferimos chamá-los de presos inocentes.

Por que assim preferimos? Antes de respondermos, precisamos definir o que são presos provisórios; presos provisórios de forma singela, são os que ainda podem provar sua inocência, assim até o julgamento, por morosidade processual, entre outros fatores, o acusado é mantido aprisionado, ferindo um princípio balizador de nossa constituição, o Art. 5º, inciso LVII, que traz a presunção de inocência, ou seja, todas as pessoas ainda não julgadas, com sentença transitada em julgado são consideradas inocentes.

A prisão provisória deveria ser uma exceção, porém, vem sendo utilizada de forma punitiva, antes de julgar e exaurir todas as prerrogativas processuais que o indivíduo possui, como o princípio da ampla defesa, expresso no Art. 5º inciso LV, bem define, sem considerar a presunção de inocência.

Existem várias alternativas a prisão provisória, como traz o Art. 319 (LEP), das medidas cautelares diversas da prisão, porém parece que a regra é o oposto da regra, quando na verdade o encarceramento deveria ser a última, parece ser a primeira opção aplicada (BRASIL, 1984).

Uma das alternativas, no que parece mais equitativa aos presos inocentes, seria em caráter exemplificativo o monitoramento eletrônico, que não parecem alcançar a maioria dos presos inocentes, quando analisamos o SISDEPEN, observamos que somente 23.763 mil dos presos provisórios como o sistema prefere chamá-los, utilizam do monitoramento, em um universo de 190.771 mil presos inocentes, que se encontram em custódia do estado, sob essa égide de preso provisório, representando um percentil ínfimo dos alcançados pelo monitoramento eletrônico.

O desencarceramento dos presos provisórios por monitoramento eletrônico poderia além de garantir-lhes as prerrogativas que devem ser observadas, em suma a de presunção da inocência.

Em segundo plano, também desonerar o Estado, se aplicada corretamente, pois um preso no sistema fechado custa dentro das variações de estado, baseado em relatório do CNJ/2021, uma média de 1.800 reais/mês, já o monitoramento eletrônico, diminuiria o número de servidores no sistema penal, desonerando o campo institucional, introduzindo o monitoramento eletrônico, que de acordo com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), cada tornozeleira tem um custo de R\$ 245 por mês, é factual a diferença dos gastos públicos e mais a garantia da presunção de inocência. (REIS; ARCOVERDE, 2021).

Notadamente os encarcerados nessas condições estão sendo lesados em suas garantias constitucionais, claramente a presunção de inocência não é respeitada em nosso território.

Quais seriam os motivos da ânsia por aprisionar? As respostas não são simples, porém, como vimos há indícios de quem são os aprisionados, será que fazem parte dos estigmatizados? Daqueles que vimos o estado se apresentar apenas de modo punitivo? Como compreenderemos quem são os aprisionados? Analisando mais dados disponibilizados.

Passaremos a analisar a quantidade de privados de liberdade com a medida de monitoramento eletrônico, medida está prevista em lei, que deveria alcançar a maioria dos presos provisórios, uma vez que são considerados presos inocentes, vamos verificar a aplicação do monitoramento eletrônico no nosso sistema prisional:

**Gráfico 2-** Total com monitoramento eletrônico por regime



Fonte: SISDEPEN, 2022

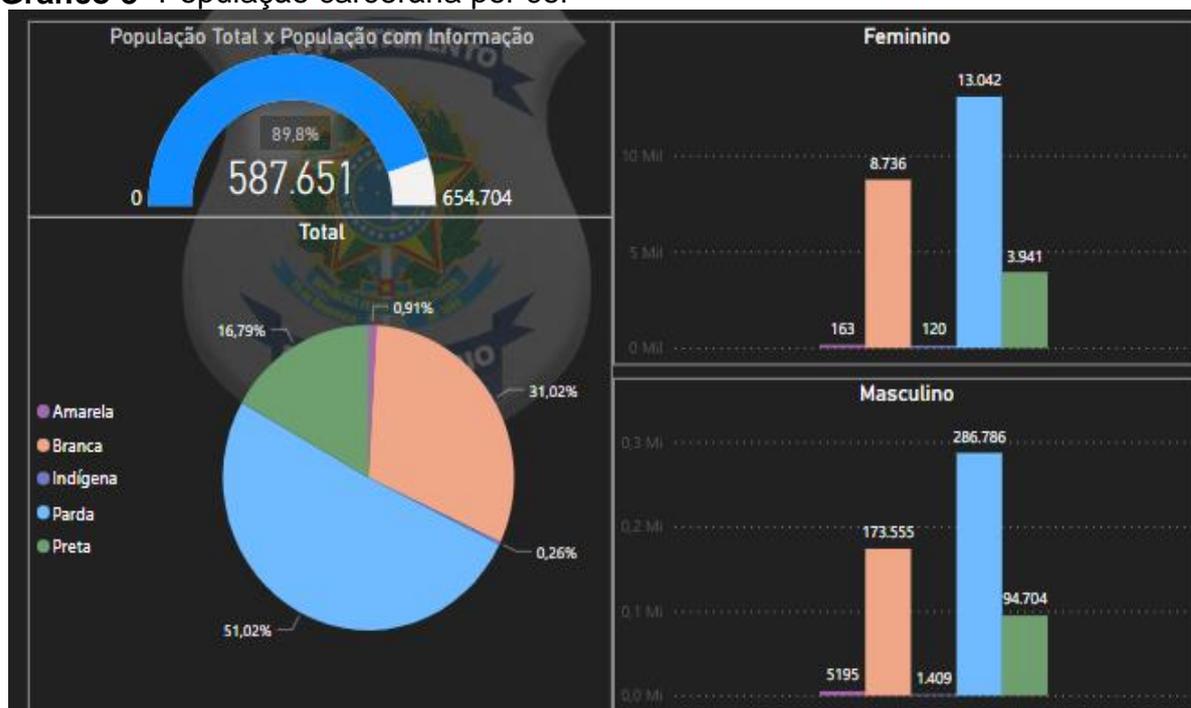
Observando tais dados, nos perguntamos, por que não poderia ser a primeira alternativa aos presumidamente inocentes? Se fosse de fato aplicado o monitoramento, além de garantir a presunção de inocência, evitaria erros judiciais irreparáveis.

Mas ao que parece não há interesse em observar os princípios da lei fundamental, das garantias, nem sequer de zelar pelo dinheiro público, ao olharmos para os números eles falam conosco, o que eles nos dizem: o estado deseja punir, não a todos, mas quem ele já apontou a sua arma legislativa, e para ele não interessa as garantias fundamentais nem mesmo sua desoneração.

Vejamos as características referentes à cor da população brasileira, definidas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), e como elas se refletem no sistema prisional. Ao analisarmos os dados disponibilizados pelo SISDIPEN: criado para atender a Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro (BRASIL, 2012).

Ao longo da pesquisa teórica, nos perguntamos, será que por existir um ranço colonial escravocrata, que criminaliza baseado em uma tabela de cores? Passamos então a analisar o gráfico a seguir:

**Gráfico 3-** População carcerária por cor



Fonte: SISDEPEN, 2022

Diante do gráfico aludido, podemos vislumbrar a fatia que mais é atingida pelo cerceamento da liberdade. Somados pardos e negros, corresponde a 67, 81% do total. O que podemos tomar de reflexão ante o gráfico?

Talvez a seletividade penal está também ligada a estereótipos racistas? Será que a definição de suspeito, vem com uma tabela de cores? Como expõe Rashid:

[...] Não existe igualdade pra quem tem que correr atrás de quase 400 anos de prejuízo; Cê num sabe o que é isso, já antecipo; E nem ser seguido na loja pelo segurança que é do seu bairro e acha que conhece seu tipo; Se chama inversão de valores, ou show de horrores; Quando a definição de suspeito vem com uma tabela de cores; Sua justiça morreu quando embrião, sua lei já falhou no protótipo; E o azar é daquele que assim como eu se encaixa no estereótipo [...]. (RASHID, 2018)

Podemos examinar que a cor da pele ainda é um instrumento de dominação, opcionalmente, que levaram ao encarceramento de maioria pretos e pardos, funciona como a manutenção da hegemonia branca de agora, aquela que sempre foi “dona” das carnes negras.

Eles utilizam os Aparelhos Repressivo de Estado em seu favor, uma vez que como bem coloca o escritor, músico e pensador Rashid, são quase 400 anos de prejuízo, não há influência política de pessoas negras ainda, tão suficientes, para construir uma estrutura paralela combativa a que já vem sendo construída em seu desfavor há mais de 500 anos.

Há fatores lombrosianos, assim citaremos um trecho desse pensamento que associa primatas não evoluídos a negros, baseando-se apenas em características físicas, assim os traços do ranço etnocêntrico colonizador, estariam fora do radar de estigma de criminoso, vejamos:

[...] quando se compara os maiores macacos e a raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras ligações entre os brancos e os animais antropoides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, o que força a suspeita que o homem primitivo deva ser semelhante a este último (LOMBROSO, 2012, p. 96).

Ele valida a criminalização do negro, e a ideia de que não tem civilização o comprando a um primata, no Brasil e em todos os países que tiveram o sistema escravocrata, essa ideia é facilmente aceita, uma vez, que os negros não tinham acesso à educação, eram proibidos inclusive de utilizar sapatos, ou seja, de participar da sociedade, não era cultural o preto ou pardo, ocuparem espaços, foram-lhes negados tudo o que era considerado da cultura dominante economicamente. (HISTÓRIA DA DISPUTA, 2017).

Assim os proibindo de participar socialmente, os excluindo da premissa de iguais em direitos, demonstrando um alto teor de etnocentrismo europeu (Branco e classista), onde os traços de um ser humano são levados em conta, para se o perceber como criminoso.

O que vimos no gráfico trata-se da validação prática e visível da teoria lombrosiana, estudada no Brasil no final do século XIX, por Raimundo Nina Rodrigues, que em suas obras tentou arduamente, acrescentar a teoria meramente física de Lombroso, questões relacionadas à mente e espiritualidade dos negros e pardos, como fatores colaborativos para suas condutas criminosas. (LEITE, 1992 *apud* RODRIGUES, p. 1121, 2015).

Ainda defendia que o tratamento aos negros e pardos, dentro do código penal fossem mais severos, ele tentava passar a ideia de que seria necessário majorar penas já existentes para pretos. (LEITE, 1992 *apud* RODRIGUES, p. 1121, 2015).

No Brasil da escravidão formal, com o primeiro código penal (1830), previa uma falsa isonomia, uma vez que a distinção de penas entre negros (escravos) e o cidadão livre, mesmo incorrendo na mesma pena, permitia penas diversas a depender do crime, no entanto aos negros eram reservadas as penas mais severas, morte e galés, em raros casos quando recebiam penas mais brandas, elas automaticamente poderiam ser convertidas em açoites, penas estas proibidas aos livres. (WESTIN, 2020).

Atualmente podemos fazer o paralelo do que seriam os chicotes atuais, a conversão automática de penas em açoites. Antes mesmo de um julgamento com ampla defesa, que é garantida em nossa atual carta magna, com ranço no código penal 1830, parece o estado por meio de seus agentes, legitimar a polícia a dissipar agressões físicas indevidamente e gratuitamente, praticando-as como legais, como se eles fossem a lei, o julgador e o aplicador de uma pena. Afirma Wacquant sobre a violência policial:

[...] inscreve-se em uma tradição multissecular de **controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar**, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, **os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos**, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem. (WACQUANT 2001, p.9).

No Brasil as classes menos abastadas se encontram em constante estado de atenção aos olhos do estado punidor, seja pelo braço da polícia militar, ou da guarda civil, essa atenção especial a população estigmatizada, podemos vislumbrar os chicotes atuais: nos dados de violência policial dirigidas a pessoas pardas, negras e periféricas, observemos a pesquisa feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), nas palavras da Agencia Brasil, pesquisa feita entre junho de 2021/ junho de 2022:

O levantamento mostra que **89% das pessoas negras que passaram por abordagem policial relataram terem sofrido algum tipo de violência física, verbal ou psicológica**. Para as pessoas brancas, o número é de 66,8%. Em relação ao assédio moral, 18,9% dos negros foram vítimas da prática, enquanto 13% dos brancos relataram o ocorrido. (GANDRA, 2022).

Os números demonstram quem é o público-alvo, assim como também se faz presente a violência prevista no código penal de 1830 nos dias atuais, podendo ser observada nas ações estatais de violência contra negros, onde ao invés de terem punições adequadas, até mesmo ao nosso já ultrapassado Código Penal de 1940.

Continuam os estereotipados tendo suas penas, muitas vezes convertidas em açoites, além da pena prevista no código atual, afrontando fortemente a Constituição, direitos humanos, os chicotes são segurados pelos modernos policiais, com práticas ainda de 1830, ver o preto, pobre, preso ou morto parece cultural.

O caráter etnocêntrico não passa ileso a tais ações, pois bem sabemos que o etnocentrismo, em simples palavras, traduz à ideia de superioridade cultural, diversa, a abordagem e encarceramento de negros não seriam exorbitantes, não fosse à ideia que o Estado, validado pelo próprio etnocentrismo, comumente agride quem julga culturalmente inferior ou diferente de seus preconceituosos padrões, vejamos uma breve definição do que se constitui o etnocentrismo:

Etnocentrismo é uma visão de mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros grupos são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. [...] **O etnocentrismo passa exatamente por um julgamento do valor da cultura do 'outro' nos termos da cultura do grupo do 'eu'**. (ROCHA, p.05,1988).

No caso brasileiro não podemos negar a cultura altamente escravagista e o racismo presente em toda sociedade, especialmente aqui, para contextualizarmos,

o racismo institucional, se o ser que é representante de uma instituição, tal como a polícia, o sistema penal como um todo, faz parte dessa sociedade etnocêntrica.

Ele reproduz esse viés tirando completamente a imparcialidade, seja nas abordagens, ou prisões e até mesmo agressões, é a afirmação de sua posição, quando batem, prendem, agridem negros, estão dizendo: vocês não deveriam existir, nessa sociedade, cuja concepção é o etnocentrismo europeu escravagista, é uma agressão para que os estigmatizados não ocupem os mesmos lugares na sociedade que os agressores.

Assim as diversas impunidades que o corporativismo policial proporciona, corrobora muito para a perpetuação desse tipo de ação, cito uma delas o massacre do Carandiru, onde após 30 anos, não tivemos nenhuma punição aos partícipes da Invasão da Polícia Militar para “conter rebelião” onde presos reivindicavam dignidade humana, em 2 de outubro de 1992.

Apesar do STF e STJ terem mantido condenações de 74 policiais militares por 77 assassinatos, eles nunca foram presos pelos crimes. (TOMAZ; DIAS, 2022)

Vamos ouvir Florestam Fernandes e suas considerações sobre a temática deixada em suas obras:

Como ex-agentes do trabalho escravo [...] o negro e o mulato ingressaram nesse processo com desvantagens insuperáveis. [...] percebe-se como a degradação pela escravidão, a anomia social, a pauperização e a integração deficiente combinam-se entre si para engendrar um padrão de isolamento econômico e sociocultural do negro e do mulato que é aberrante em uma sociedade competitiva, aberta e democrática. (FERNANDES, 2008).

Não passaram ilesos ao escritor, a forma como o negro é estigmatizado e resiste e existe, apesar da violência policial, apesar do uso de padrões racistas em abordagens e prisões.

Tal fato deve ser urgentemente revisto, estamos nós cientistas sociais, criminais, estudiosos, juristas, apontando e demonstrando os motivos e a presença gritante do racismo nas instituições, tal fato não pode ser ignorado, se deve agir de forma que a lógica etnocêntrica que vê o preto, o periférico, como criminoso, tenha efeitos punitivos exemplares e não que seja convalidada nas instituições do sistema penal brasileiro.

Vamos analisar o sistema carcerário e as atividades educacionais ofertadas x demanda de adesão dos encarcerados:

**Gráfico 4- Atividades educacionais**

Fonte: SISDEPEN, 2022

A taxa de adesão às atividades conforme nos apresenta o gráfico, revela que 72,37% em um universo de 473.813mil aderiram a alguma ou mais atividades educacionais, profissionalizantes e complementares, somente 105.381, aderiram as atividades para remição, ou seja, é legítimo o anseio por acesso à educação, esse ponto é extremamente positivo, uma vez que nos fortalece a ideia de que é possível a reintegração social, pelo sistema prisional, ainda que em passos miúdos, permitenos pensar no fortalecimento de políticas educacionais desse cunho, voltadas a educação, para reintegração.

Se somarmos a população de encarcerados inscritos em alfabetização, ensino fundamental e ensino médio, com relação ao total de inscritos em atividades, essas nos revelam que 103.309 inclusos no sistema prisional sequer foram alcançados pelo estado no que tange a educação formal.

Aqui grifa a culpabilidade às avessas do estado brasileiro, o estado provedor não alcançou esses encarcerados.

O Estado falhou em manter essa população no sistema educacional, para a conclusão formal estudantil, desde a alfabetização até o ensino médio, grande parte que aderiram as atividades educativas disponíveis, sequer anteriormente acessaram seus direitos educacionais.

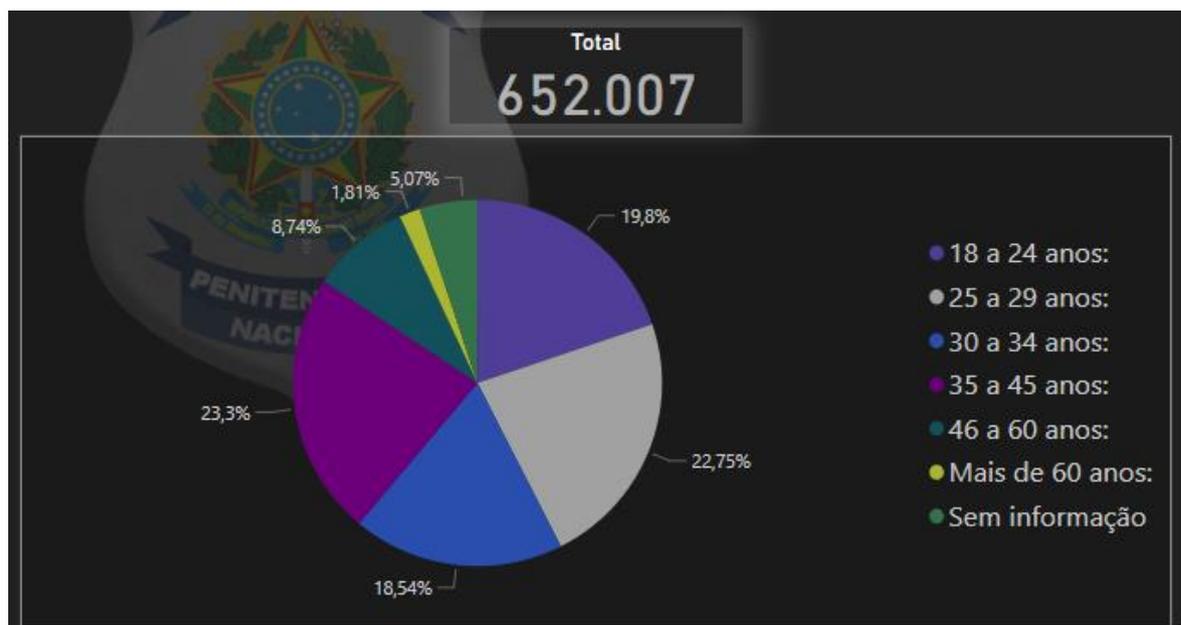
Esses dados nos revelam a necessidade de cada vez mais cobrança, para que cresça o braço estatal provedor, assim não concorrer com coculpabilidade nos tipos penais praticados, demonstrando a coculpabilidade às avessas, punindo-os duplamente, como já refletimos.

A educação é um direito de nossos cidadãos, amparada pela Constituição federal de 1988, que traz em seu Art. 6º:

são direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Direitos esses que são dever do Estado, é evidente a negligência estatal em relação à alfabetização e formação formal básica, aqui não estamos nem nos adentrando aos cursos técnicos, profissionalizantes, universitários ou outras tantas áreas negligenciais.

**Gráfico 5-** População Carcerária por faixa etária



FONTE: SISDEPEN, 2022

Ao que se extrai a maior fatia engolida pelo sistema carcerário fica com anos iniciais da vida adulta, idades de 30 a 34, que juntos formam a fatia de 23,3%.

Portanto não podemos deixar que essa primeira impressão nos ofusque outra fatia de ainda mais jovens, que chegam de 18 a 24 anos, contribuindo para o

percentil de 19,8% da população encarcerada, antes de continuarmos analisando as questões etárias, vamos nos ater aos jovens.

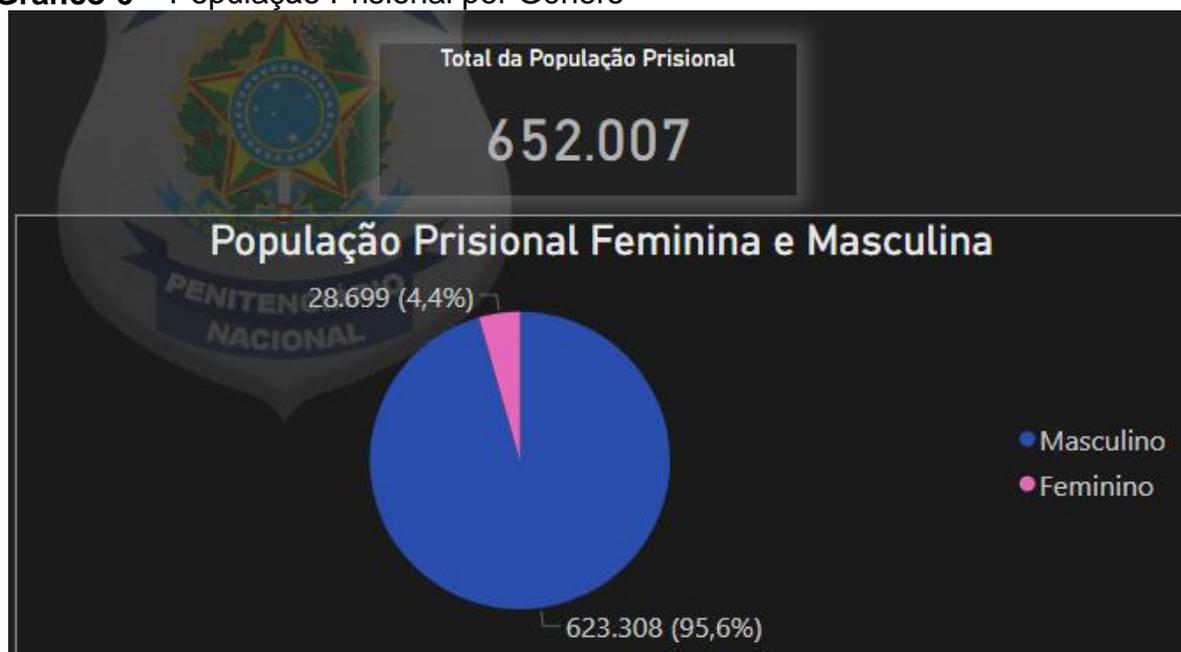
Trata-se de uma inclusão precoce no sistema, podendo contribuir para o que chamamos aqui de caminho no crime, trazendo ao jovem uma opção de estrada, não estamos falando de carreiras profissionalizantes da sociedade, mas, da carreira criminosa.

Onde estava o Estatuto da Juventude, ou até mesmo o Estatuto da Criança e Adolescente, que preconiza políticas públicas de proteção e prestações, não pôde os chefes estatais fomentarem políticas públicas já direcionadas pela norma eficazes? Poderia assim, o jovem abocanhar uma fatia menor da população carcerária.

Ainda se somarmos a faixa etária de 18 a 34 anos, teremos o que corresponde a maior fatia, somados constituem 61,29 %, aqui temos o perfil em relação a faixa etária dos aprisionados, são em maioria jovens e adultos até 34 anos.

Vamos conhecer mais esse perfil, passamos a visar a população prisional por gênero como consta no SISDEPEN:

**Gráfico 6 – População Prisional por Gênero**



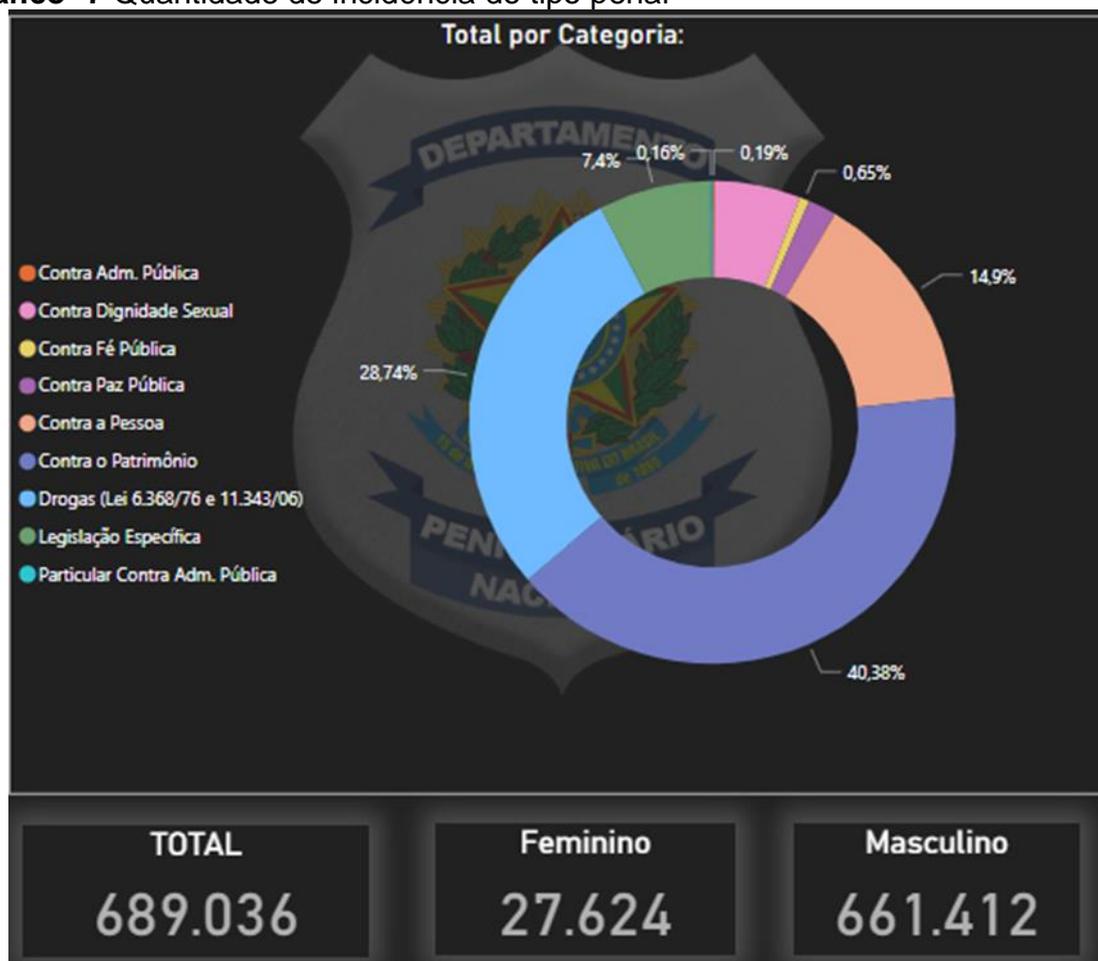
FONTE: SISDEPEN, 2022

Já temos mais um parâmetro a ser analisado, o gênero, é gritante a fatia que é encarcerada, são 95,6% de pessoas do sexo masculino, o que leva a mais uma conclusão, a fatia maior encarcerada é negra, jovem e do sexo masculino.

Os motivos que levam a tal discrepância são estruturais, quando comparamos as pressões da sociedade com ranço patriarcal, o machismo não afeta somente as mulheres, mas também homens, além da lógica neoliberal que diz ser você o culpado pela sua miséria ou desemprego, a união do machismo com a ideologia burguesa é um dos combustíveis para a fatia masculina ser maior.

A criação de um sistema de punição baseado em relações de superioridade, com fundamentos no patriarcado de criação de todos os instrumentos prisionais.

O tratamento prisional foi imaginado para os homens e, uma vez que as mulheres em suma eram submissas e tidas como frágeis, contudo, apesar da inclusão no sistema prisional de pessoas do gênero feminino, elas ainda ocupam a menor fatia, essa é a primícia de nossas constatações sobre o gênero na questão punitiva.

**Gráfico- 7** Quantidade de incidência do tipo penal

Fonte: SISDEPEN, 2022

O que o senso comum, corroborado pelo setor midiático tem sobre o encarcerado, já sabemos, porém, vamos descobrir a realidade e proporção dos tipos penais dentro do sistema prisional.

A grande fatia abarca os crimes contra o patrimônio, agrupando 40,38% do corte encarcerado, vamos compreender à luz do Código Penal, quais são os crimes que estão relacionados ao patrimônio, são eles: furto, roubo, extorsão, entre outros.

Como já vislumbramos ao longo de nossos estudos o recorte que o Estado protege com maior rigor, de maneira mais afinsa é a propriedade privada, sabemos quem detém a propriedade privada, a classe que vamos chamar de detentores dos recursos, não só recursos materiais que podem levar a cometimentos de crimes contra o patrimônio, mas também detentores de poder político, o que explica a positivação e a disposição das normas, lhes garantindo a proteção estatal, a polícia em compêndio existe para proteger o patrimônio burguês.

Esses recursos que não estão disponíveis a todos, em especial as classes já classificadas como etiquetadas, estereotipadas, também sofrem estigmas, não seria diferente para adentrarem no mercado de trabalho, se relacionarmos ao gráfico 4 que fala das atividades educacionais, veremos a negligência na prestação educacional do Brasil, essa negligência de prestações educacionais está diretamente relacionada ao mercado de trabalho, o gráfico 4 traz em números que 103.309 inclusos no sistema prisional que optaram em aderir a práticas educacionais, em um universo de 473.813, sequer foram alcançados pelo estado, no que tange a educação formal, somando alfabetização, ensino fundamental e ensino médio.

Os tipos penais são nitidamente sublinhados pelo Código Penal, revelando assim a seletividade do legislador, enraizada na proteção do bem jurídico: o patrimônio, como já afirmamos até a frente de outro bem jurídico a vida.

Vamos comparar a quantificação de pena prevista no artigo 121, §2º, pena de reclusão de 12 a 30 anos, vejamos o tipo penal de roubo qualificado positivado no artigo 157, §3º, inciso II, pena de reclusão de 20 a 30 anos.

Ressalta a incoerência, ora se a vida é um bem jurídico tutelado e em detrimento de patrimônio, um dos mais salvaguardados, se não o é deveria ser na prática, apesar de uma constituição que zela pela dignidade da pessoa humana, isso não reflete no código penal já ultrapassado de 1940, quanto as penas mínimas conferidas aos crimes, pois com o intuito de retirar a vida, visualiza o mínimo da pena em 12 anos de reclusão, já quando a causa está atrelada a roubo inicia-se com 20 anos a pena mínima em abstrato.

Percebam que o roubo não busca ceifar a vida, mas sim adquirir, se apropriar de bens valorativos, que são essenciais a qualquer indivíduo inserido em uma sociedade neoliberal, das quais a grande parte dos marginalizados pelos motivos já estudados, com cada vez menos prestações positivas do Estado

Rodeado de influenciadores como rótulo, seletividade penal, baixa escolaridade, machismo, necessidade de suprir suas indigências, culpabilização pelos seus fracassos, falta de acesso a políticas básicas, parece um caldeirão em constante iminência de explosão a vida de cada sujeito aqui apresentados como os marginalizados.

Portanto podemos perceber que o legislador cuidou de proteger por tipo penal mais o patrimônio que a vida, de forma explícita quando se decidiu apenar mais um a outro.

Nos atemos aos crimes contra o patrimônio e sua comparação com o crime de homicídio, porém, se adentrássemos no campo de comparação com crimes de colarinho branco, seriam ainda mais esdrúxulas as discrepâncias, cuidemos então, de nos ater a nossa pesquisa inicial.

Com esse pequeno recorte do cárcere brasileiro, passaremos para as conclusões obtidas, confrontadas pela análise de dados e pesquisa doutrinária.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade do sistema penal carcerário brasileiro, demonstra as heterogeneidades já postas na sociedade. As diferenças são tão evidentes entre grupos estigmatizados e os que passam ilesos, que podemos encontrar algumas arcaicas teorias, mesmo que já não mais aceitas, ou sequer comprovadas, elas ainda coexistirem no nosso sistema e sociedade, como a “teoria Lombrosiana”, é consenso de que tal teoria, poderia até a seu tempo encontrar espaço para aplicação, porém, na atualidade resta só como obsoleta ultrapassada e instrumento de preconceito.

Os preconceitos ainda não superados em um país escravocrata, que racionalmente deveriam ser superados e fazer parte do passado de uma sociedade, ou Estado, ainda permanecem vivos. Assim temos a teorias do etiquetamento, a seletividade penal, a análise de dados, que comprovam a continuidade do preconceito, em suas diversas formas,

Sobretudo ao materializar a criminalização, torna visível a impressão de que existirem dois tribunais, sendo que enquanto em um deles, no mais abastado, com herança de *networking*, sobrenomes de peso, favorecendo a linhagem etnocêntrica, que causa ânsia, seus cidadãos são colocados a salvo da atuação do sistema penal, ficando inclusive impunes em relação aos delitos que cometem.

No outro tribunal, no mais desamparado, seus cidadãos acabam por ser aqueles que potencialmente serão alvos da seleção criminal, sendo processados, e colocados no encarceramento, com seus direitos e garantias vilipendiados.

A seletividade penal brasileira perpassa por questões de privilégio branco, privilégio de classe social, oporofobia, educacionismo e questões profundamente raciais ligadas ao período da escravidão.

Podemos observar que a coculpabilidade às avessas do nosso sistema, possui um caráter desumano, ligado aos estigmas sociais, como nos alude a teoria do etiquetamento e, questões de prestações positivas do estado negligenciadas, em especial a educação.

Além da teoria do etiquetamento que traz à luz o estigma, em nossa sociedade podemos observar que a população parda ou preta é mais alcançada pelo sistema prisional, apontamos indicadores das teorias lombrosianas que de certa forma subsidiariam essa seletividade, ante a população já estigmatizada pela escravidão.

Podemos notar mesmo que de forma subentendida, as leis, as abordagens, e o próprio sistema prisional como demonstram os gráficos, possui o ranço escravocrata e o etnocentrismo dos que não se encaixam nesses estigmas, é uma validação do racismo institucional.

Manifesta que tal cenário insulta os princípios da igualdade, através de suas instituições, deixar de tratar seus cidadãos de forma isonômica, perante a lei e na lei.

A seletividade que hoje é característica do sistema penal brasileiro acaba por descredibilizar as instituições e ações policiais, inclusive quanto ao seu deleite, sem discriminações, a não ser aquelas tidas e conferidas apenas como necessárias à realização do bem comum de todos.

Essa triagem decorrência do uso praticamente exclusivo de estereótipos, que em regra se acham nas classes paupérrimas e periféricas, tratando assim de forma desigual, quando deveriam tratar de forma isonômica todos os cidadãos que devem se submeter ao sistema penal brasileiro, não somente buscarem punir as camadas subalternizadas e já clientelistas.

Após aprofundamento das análises, é necessária a melhora de educação, emprego, respeito as garantias constitucionais. Todo o tom é que devemos fazer algo sobre as causas do crime e tentar solucionar os problemas na sua gênese, onde acontecem e se estas tentativas falharem, assim podemos analisar às sanções de privação da liberdade.

Os dados do SISDEPEN revelam a seletividade penal quanto ao tipo de delito, cor e escolaridade, nos fazendo refletir se esse sistema é de fato regenerativo, nos fazendo questionar se esse sistema não seria apenas um instrumento punitivo e segregador, onde se puni os já punidos pela omissão do estado em prestações positivas, principalmente quando olhamos para a educação.

A fatia maior engolida pelo cárcere é negra, jovem, do sexo masculino e com baixa ou nenhuma escolaridade, é evidente o dolo do estado e sua coculpabilidade aqui às avessas.

Se, apesar disso, o cenário nacional é desalentador, à vista do aumento da criminalidade, não podemos esquecer que é também de nossa responsabilidade o arranjo de uma sociedade melhor, e que podemos e devemos cobrar do Estado, por participação popular ativa, a responsabilidade que os agentes estatais têm em atuar

em favor de toda a nossa sociedade, e não somente em benefício de parte dela, pois esse é o seu fim.

As iniciativas a serem implementadas são políticas públicas, em suma as voltadas à educação, a pesquisa demonstra o déficit educacional nas prisões.

A desmilitarização da polícia militar, que já há muito vem sendo discutida, contribuiria para diminuir as ações truculentas, direcionadas por práticas racistas e arcaicas, concomitantemente com um trabalho direcionado aos agentes públicos, como: conscientização sobre questões sociais, criando uma ação estatal fora do que existe enraizado hoje nos agentes.

Um grande ponto a ser implementado são as condições do sistema carcerário, implementando onde existem atividades que ressocializam, criando onde elas são inexistentes, proporcionando o mínimo garantido constitucional: a dignidade da pessoa humana, quando não existe tal dignidade a aderência dos rótulos descritos na teoria do etiquetamento em seu segundo momento encontram terreno fértil, assim de forma cíclica a ressocialização acaba por ser apenas uma utopia, ante a realidade apresentada no sistema carcerário.

O alcance do Estado providência para a população que só conhece o Estado punitivo, nas suas mais variadas formas de providência: segurança, saúde, educação, políticas sociais, obras, programas sociais e inúmeras ações do estado providência, devem ser largamente difundidas nas periferias, tal ação contribuiria de forma preventiva, antes do encarceramento da população periférica e estereotipada.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1987.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. Campinas: Cortez, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa dos 170 anos de Ruy Barbosa. Brasília: Senado Federal, 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRAGA, A.G.M. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. Dissertação (Mestrado Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2008.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html).

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.html).

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código penal brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html).

BRASIL. **LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.html).

BRASIL. **Lei n. 12.714**. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12714.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.html).

BRISOLA, Elisa. Estado pena, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30. 2012. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12824/11197](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824/11197).

CAMPOS, C. A. A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984

FARIA JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba, 2ª edição. Juruá, 1996

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. v.1. 5 ed. Editora Globo, 2008.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10a Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. São Paulo: Contexto, 1974.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5aed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **As Contradições da “Sociedade Punitiva”**: o caso britânico. In: Revista de Sociologia e Política, n.º13, 59-80, nov., Curitiba, 1999.

GARFINKEL, Harold apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. 17 Criminologia – **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, Tradução: Mathias Lambert. Data Publicação Original: 1891. Disponível em [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf).

GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser**. Disponível em <https://xdocz.com.br/doc/o-sistema-prisional-e-a-lei-de-execucao-penal-uma-analise-do-ser-ao-dever-ser-vo9e416meknj>

GRAÇA, José Pereira. Témis. **A deusa da justiça**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016

GANDRA Alana. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. **Agencia Brasil**. 22jul2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial>.

HISTÓRIA DA DISPUTA, Sapato. Disponível em: <https://www.historiadadisputa.com/sapatos/>.

HOBBSAWM, Eric. **Bandidos**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. **Multidão**. Tradução Clóvis Marques. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Reflexos sobre a tutela penal da propriedade**. Disponível em: < <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23641/reflexoes-sobre-a-tutelapenal-da-propriedade>>.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo bianco e l'uomo di colore: Letture sull'origine e la varietà delle razze umane**. Bologna, Archetipolibri - CLUEB, 2012.

LEITE, D. M. **O Caráter Nacional Brasileiro**. São Paulo: Ática, 1992.

MAGALHÃES, Felipe N. C.; TONUCCI FILHO, João B. M.; SILVA, Harley. **Valorização imobiliária e produção do espaço: novas frentes na RMBH**. In: Jupira Gomes de Mendonça; Heloísa Soares de Moura Costa (orgs.). Estado e capital imobiliário: convergências atuais na produção do espaço urbano brasileiro. 01ed. Belo Horizonte: C/ Arte, 2011, v. 01, p. 17-40.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MOURA, Patrícia Uliano Efftig Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade: a nívelação social: interpretação dos atos de igualar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2010, p. 599.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.86.

PASTANA, Débora Regina **Os Contornos do Estado Punitivo** no Brasil. Perspectivas, São Paulo, v. 31, p. 29-46, jan./jun. 2007.

PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina**: uma análise comparativa acerca da consolidação do estado punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Revan, 2019

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual De Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RASSHID, **Estereótipo**. álbum Crise. São Paulo: Foco na Missão: 2018. 4:44min.

REIS, Thiago; ARCOVERDE, Léo. Custo médio de cada preso no país. **G1**. 30 nov.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica**. Direito em ação, v. 10, p. 99-129, jan./jun. 2013

ROCHA, Everardo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo?** Editora brasiliense, 1988.

RODRIGUES, Marcela Franzen. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues**: uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, RJ, v.15, n.3, 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**, 2004.

RANGEL Paulo Direito processual penal.29. ed. – Barueri. Editora Atlas, 2021

SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. **A contribuição de David Garland**: a sociologia da punição. In: Revista Tempo Social. Vol. 18, n.º 1. São Paulo, Junho, 2006.

SINGER, Paul. **O uso do solo urbano na economia capitalista**. In: MARICATO, Ermínia. A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial. Coleção Urbanismo, São Paulo, Alfa-Omega, 1982 (1978). Disponível em: <https://erminiamaricato.files.wordpress.com/2012/03/a-produccca7acc83o-capitalista-da-casa-e-da-cidade-no-brasil-industrial.pdf>.

STRECK, Lenio Luiz. **Crime e sociedade estamental no Brasil**: De como la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos. Cadernos IHU ideias, São Leopoldo, ano 10, n.178, 2012.

SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema penitenciário.** jan.-jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepe>.

STRECK, Lenio Luiz. **O Que é Isto?** :Decido Conforme Minha Consciência. Livraria do Advogado Editora, 2019.

TOMAZ Kleber; DIAS Carlos Henrique, Massacre em SP que matou 111 presos no Carandiru completa 30 anos sem prisões de PMs condenados ou desfecho na Justiça. **G1**. 01out2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/01/massacre-em-sp-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-30-anos-sem-prisoas-de-pms-condenados-ou-desfecho-na-justica.ghtml>.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (A Onda Punitiva)

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

WESTIN, Ricardo. Há 190 anos: 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado Notícias**, Brasília, dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI. Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.